

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO – SC.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

REGISTRO DE PREÇOS

SCHEIDT TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.117.011/0001-63, com endereço na Rua Vicente Marcos da Silva, nº 858 – apto 405, sede administrativa, Bairro Tajuba II, na cidade de São João Batista – SC, CEP 88.240-000, neste ato representada por seu sócio administrador GILBERTO SCHEIDT, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 4.652.518, inscrito no CPF sob o nº 046.875.739-24, vem, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item XII do Edital, artigos 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

20.117.011/0001-63

GILBERTO SCHEIDT - ME

Rua Vicente M. da Silva, 858 - Apt. 405
88240-000 - Bairro: Tajuba II
São João Batista - Santa Catarina



Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas na tabela do item 8, mais precisamente nos itens “1”, “2” e “4”, *in verbis*:

Item	Qtde	Unid.	Especificação	Valor Unitário (RS)	Valor Total (RS)
1	4.000	Horas	Prestação de serviços com Escavadeira Hidráulica, equipada com caçamba (concha) com capacidade mínima de 0,90 m ³ , com peso operacional de no mínimo 13.000 kg. Equipamento com no máximo 10 anos de fabricação, acompanhado de operador capacitado a operar o equipamento. As despesas com combustível, manutenção preventiva e corretiva e demais obrigações com o equipamento será de responsabilidade da contratada.	235,00	940.000,00
2	4.000	Horas	Prestação de serviços com Escavadeira Hidráulica, equipada com caçamba (concha) com capacidade mínima de 1,7 m ³ , com peso operacional de no mínimo 20.000 kg. Equipamento com no máximo 10 anos de fabricação, acompanhado de operador capacitado a operar o equipamento. As despesas com combustível, manutenção preventiva e corretiva e demais obrigações com o equipamento será de responsabilidade da contratada.	260,00	1.040.000,00

Ocorre nestes primeiros itens, a exigência de capacidade mínima da concha em metros cúbicos, porém, merece prosperar apenas o peso operacional do maquinário visto que as máquinas são tabeladas por seu peso operacional total.

20.117.011/0001-63

GILBERTO SCHEIDT - ME

Rua Vicente M. da Silva, 858 - Apt. 405
88240-000 - Bairro: Tajuba II
São João Batista - Santa Catarina

4	2.000	Horas	Prestação de serviços com Trator de Esteira, mínimo D-4. Equipamento com no máximo 10 anos de fabricação, acompanhado de operador capacitado a operar o equipamento. As despesas com combustível, manutenção	240,00	480.000,00
---	-------	-------	---	--------	------------

Neste item, ocorre que a especificação "D-4" trata-se de uma marca e não uma qualificação técnica, direcionando o público participantes do processo de licitação em questão.

Ademais, as qualificações desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

As especificações constantes no Edital e seus anexos, faz com que qualquer outro modelo de equipamento existente e comercializável no país seja impossível de ser ofertado por qualquer licitante. Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção de todas as exigências ora digladiadas, o que se admite apenas por cautela ao debate, operar-se-á a fatídica inviabilização de oferta pelos licitantes, vez que há flagrante direcionamento de modelo e marca.

O fato supracitado agrava-se, ainda mais, se levarmos em consideração que os valores unitários e total estimados, tornam toda e qualquer proposta, apresentada por qualquer licitante, inexequível.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição dos objetos da tabela do item "8", o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é registro de preços para a contratação de serviços de escavadeira hidráulica, caçamba, trator de esteira e retroescavadeira, para atender as necessidades da secretaria de transportes, obras, serviços urbanos e planejamento.

20.117.011/0001-63

GILBERTO SCHEIDT - ME

tal medida em vista do fato de que, caso contrário – o que se admite apenas por

cautela – não restará à Impugnante outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, bem como Representação junto ao Tribunal de Contas competente, no sentido de se denunciar as arbitrariedades ora pontuadas.

DO DIREITO

Cumpre salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, **todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.**

Ademais, a Lei de Licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou**

20.117.011/0001-63

GILBERTO SCHEIDT - ME

de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertados modelos que, contemplem especificações outras que não as exigidas no Termo de Referência.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no descritivo do Termo de Referência, de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta

20.117.011/0001-83
GILBERTO SCHEIDT - ME



mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

O teor das disposições da tabela do Item “8” a título de especificações enseja a inviabilização de modelos de produtos passíveis de oferta pelos licitantes, visto que as especificações demandadas dizem respeito a um modelo específico de uma marca específica. Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR



20.117.011/0001-63

GILBERTO SCHEIDT - ME

PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA.

1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 – 2ª Câmara – Data de Julgamento: 12/04/2016).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017).

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisum*, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos equipamentos sem a indicação de marca e em consonância com o peso operacional do maquinário.

GILBERTO SCHEIDT - ME

20.117.011/0001-63

Imperioso salientar que, caso não haja a exclusão da exigência dos equipamentos relacionados no item “8” do Edital, de forma a não se admitir a indicação de marca, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança e de Representação frente ao Tribunal de Contas competente – o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida no item “8”, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Nova Trento – SC, 09 de março de 2021.



SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ: 20.117.011/0001-63

20.117.011/0001-63

GILBERTO SCHEIDT - ME

Rua Vicente M. da Silva, 858 - Apt. 405
88240-000 - Bairro: Tajuba II
São João Batista - Santa Catarina